



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

LEI Nº. 1.575 DE 26 DE ABRIL DE 2004.

“Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no Município de Porto Velho e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é concedida no § 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Municipal, combinado com o § 6º, do artigo 165, do Regimento Interno promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º - Para efeito desta lei, toda cerca destinada a proteção de perímetro imóvel e que seja dotada de corrente elétrica, é denominada “cerca energizada”.

Art. 2º – As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º – Para concessão de alvará de instalação de cercas energizadas será exigido projeto técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obedecidas às Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º – A fiscalização das instalações de cercas energizadas será realizada pelos órgãos competentes do Município.

Art. 5º – As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I** – Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II** – Potência máxima: 5(cinco) Joules;
- III** – Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
- IV** – Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

Art. 6º – A unidade de controle de energização da cerca, deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Parágrafo único. É vedada a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

Art. 7º – A instalação de cercas energizadas devem obedecer os seguintes parâmetros:

I – ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

II – ter os cabos elétricos destinados às conexões com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10 kV;

III – utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 8º – A cada 10 (dez) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

§ 1º. As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo, devem ter dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I – cor de fundo amarela;

II – caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,00 cm (dois centímetros) de altura por 0,50 cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto: **CERCA ENERGIZADA** ou **CERCA ELETRIFICADA**;

III – contendo símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem à dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 9º – Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 2,1mm (dois vírgula um milímetro).

Parágrafo único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 10 – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

energizado deve estar a uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Parágrafo único. A cerca energizada deve ter no mínimo 1,00m (um metro) acima da estrutura de apoio e possuir, pelo menos, 6 (seis) arames energizados.

Art. 11 – Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos devem estar separados da parte externa do imóvel cercado através de muros, grades, telas ou estruturas similares, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo.

Art. 12 – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros).

Art. 13 – Para instalação de cerca energizada na divisa entre imóveis deve haver prévia e explícita concordância dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte de um dos proprietários de imóveis linheiros, a cerca energizada pode ser instalada com um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 14 – A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público deve apresentar ao órgão competente do Município atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender os parâmetros fixados nesta lei e na legislação que a regulamentar.

Art. 15 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 26 de abril de 2004.

Vereador **SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO**
Presidente